



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.186 - MG (2015/0059920-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO VENÂNCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **VINICIUS MEDEIROS CORDEIRO**
ADVOGADOS : **ANDERSON KRISTHIAN REIS LOURENCO**
 EMILIO OLIVEIRA E SILVA
INTERES. : **JOAO BATISTA BAESSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATROPELAMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.186 - MG (2015/0059920-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO VENÂNCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **VINICIUS MEDEIROS CORDEIRO**
ADVOGADOS : **ANDERSON KRISTHIAN REIS LOURENCO**
 : **EMILIO OLIVEIRA E SILVA**
INTERES. : **JOAO BATISTA BAESSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO VENÂNCIO DA SILVA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a não ocorrência de violação dos arts. 535, II, 165 e 458, II, do CPC e o fato de o acolhimento da irresignação especial demandar o reexame de matéria fático-probatória.

Sustenta a parte agravante que o *decisum* recorrido merece reforma, pois: a) é evidenciada a negativa de prestação jurisdicional; b) a conclusão quanto ao indeferimento da prova pericial ter gerado cerceamento de defesa e a revisão do valor exorbitante fixado a título de danos morais não demandam reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.186 - MG (2015/0059920-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATROPELAMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A decisão agravada merece ser mantida.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que a Corte estadual não teria apreciado a questão relativa à aplicação da norma inserta no art. 333, inciso II, do CPC ante o indeferimento do pedido de prova pericial.

O Tribunal *a quo* analisou a mencionada controvérsia exatamente nos termos em que o recorrente houvera apresentado nas suas razões de apelação, respeitando o princípio da dialeticidade. Na oportunidade, o ora agravante limitou-se a defender sua irresignação, não se conformando com o que fora decidido acerca das questões postas em debate.

A propósito, o acórdão recorrido assim asseverou:

"Percebe-se, assim, que ao juiz é autorizado, não obstante o requerimento de produção de determinada prova por uma das partes, reputá-la inútil ou dispensável, zelando, destarte, pelo bom andamento da marcha processual.

(...)

No caso 'sub judice', impõe-se reconhecer que os elementos constantes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos se apresentam suficientes para a formação do convencimento do julgador, inexistindo, destarte, o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, não se pode olvidar da completa inocuidade de colheita de prova técnica acerca da dinâmica do acidente, tendo em vista a ocorrência do sinistro em 16 de setembro de 2006, há quase sete anos.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que dificilmente foram preservados no local dos fatos os vestígios do atropelamento, mormente por se tratar de localidade com grande fluxo de veículos na comarca de Muriaé, na medida em que o acidente se deu próximo ao Terminal Rodoviário da cidade" (fl. 428).

Portanto, não há nenhum vício de omissão, obscuridade ou contradição que possa nulificar o julgamento proferido em sede de apelação.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Quanto à questão atinente à realização da prova pericial, verifica-se a impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca de seu indeferimento ou não, pois, em se tratando do poder geral de instrução do processo exercido pelo magistrado, cada caso tem peculiaridades próprias – necessidade, utilidade, tempo decorrido –, bem como circunstâncias específicas – convencimento do juiz, princípio da duração razoável do processo –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Nesse sentido, diante dos elementos constantes do feito, a desnecessidade da colheita de prova técnica, tal como concluíram as instâncias ordinárias, torna impossível que, nesta sede, haja conclusão distinta quanto aos fatos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ainda, relativamente ao *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária, mesmo que se permita a submissão de sua configuração e arbitramento ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é cabível na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na hipótese presente, o arbitramento da verba em destaque, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não propicia a intervenção deste Tribunal. A propósito, transcrevo excerto do acórdão recorrido sobre a controvérsia que ensejou a fixação do referido montante:

"Na hipótese dos autos, é inegável que os eventos experimentados pelo autor trouxeram-lhe relevante abalo psicológico, atingindo seus atributos personalíssimos.

O atropelamento, com graves sequelas em decorrência do acidente, e permanência em hospital por mais de duas semanas, inclusive em centro de terapia intensiva, não pode ser considerado, em absoluto, como mero dissabor, um evento corriqueiro, sendo episódio capaz de atingir frontalmente os direitos da personalidade do ofendido" (fls. 439/440, e-STJ).

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor indenizatório foi fixado segundo os princípios da razoabilidade, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Consectariamente, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Assim, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0059920-6

AgRg no
AREsp 682.186 / MG

Números Origem: 0439060620895 06208953020068130439 10439060620895002 10439060620895003
10439060620895004 10439060620895005

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VINICIUS MEDEIROS CORDEIRO
ADVOGADOS : ANDERSON KRISTHIAN REIS LOURENCO
EMILIO OLIVEIRA E SILVA
INTERES. : JOAO BATISTA BAESSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VINICIUS MEDEIROS CORDEIRO
ADVOGADOS : ANDERSON KRISTHIAN REIS LOURENCO
EMILIO OLIVEIRA E SILVA
INTERES. : JOAO BATISTA BAESSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.